



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0000808-81.2012.8.18.0139

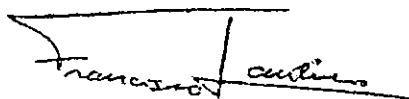
REQUERENTE: ERIZANE RODRIGUES

REQUERIDOS: DR. FRANCISCO JOÃO DAMASCENO – JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI - E DRA. MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE – JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DEDUZIDO ATRAVÉS DE ENDEREÇO ELETRÔNICO DESTA CORREGEDORIA – TENDO COMO NOTIFICANTE ERIZANE RODRIGUES EM FACE DOS JUÍZES DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI - DR. FRANCISCO JOÃO DAMASCENO – E DA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI - DRA. MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE – ALEGAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS PRATICADOS COM ABUSO DE AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. MAGISTRADA AGE COM PARCIALIDADE EM AUDIÊNCIA. PROMOÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTA CGJ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE - ART. 8º DA RES. 135 DO CNJ – MEIOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR AO ART. 35, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979, COMO TAMBÉM AOS ARTS. 1º, 8º E 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. NOTIFICAÇÃO DOS MAGISTRADOS CONFORME O §1º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO 135/2011, DO CNJ E ART.1º, §1º, DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 05/11, DO TJPI.

Trata-se de Pedido de Providência deduzido, administrativamente, pela requerente Erizane Rodrigues, através do endereço eletrônico desta Corregedoria, contra Dr. Francisco João Damasceno – Juiz de Direito da Comarca de Piripiri-Pi – e Dra. Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante – Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piripiri-Pi.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A requerente informa que vem sofrendo abuso de autoridade, **a partir dos meses de maio e junho de 2012**, praticado pelos requeridos nos seguintes termos: *"Através de requerimento da Delegacia da Cidade de Piripiri-Pi, o Juiz Damasceno assinou uma medida cautelar para que a requerente mantivesse distância de 50 metros da vítima. Sendo que a casa da reclamante ficava a 25 metros de distância da casa da suposta vítima. Posteriormente procurou o Juiz Damasceno que não soube informar sobre o procedimento da medida cautelar e que o Juiz tinha conhecimento que a matéria não era de sua competência, e sim da competência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piripiri."*

Aduz que todas as provas, que fundamentaram o pedido da Medida Cautelar, são cartas com "picuinhas", cuja autoria desconhece, mas foram consideradas como de sua autoria. E que depois da concessão da Medida Cautelar, foi obrigada a sair de sua casa e morar de aluguel.

Sobre a Juíza Dra. Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante, a reclamante declara que a Magistrada agiu em audiência de forma parcial, cujo processo a reclamante é parte adversa do "homem que mora com a suposta vítima".

Alega que na audiência, a Magistrada "aos gritos, humilhou a reclamante, completamente a favor do agressor.", e que a obrigou assinar um termo de manutenção de distância entre as partes adversas.

É o relatório.

I. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Conforme já noticiado, através de documentos enviados eletronicamente – fls. 02/03, há meios suficientes para ser instaurado Pedido de Providências por esta CGJ/PI.

Assim, diante de tal situação, esta CGJ-TJ/PI tem o dever de iniciar apurações de possíveis faltas disciplinares ou ilícitos penais cometidos pelos magistrados no exercício da função judicante (art. 8º, da Res. 135/2011, do CNJ):

- "Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo." Grifei

II. A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU DO ILÍCITO

PENAL

Estabelece o art. 9º, §2º, da Resolução nº 135 do CNJ, que "*quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor*"

(...)

§2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Porém, o caso descrito nestes autos de reclamação disciplinar, não configura a situação do supracitado art. 9º, § 2º, da Res. 135 do CNJ, pois, na narração dos fatos, a reclamante, em sua petição de fls. 02/03, demonstra, pelo menos em tese, práticas de violação dos deveres inerentes ao exercício da magistratura relevantes para o campo da responsabilidade disciplinar dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Magistrados, uma vez que estes tem o dever de praticarem os atos processuais que lhes sejam atribuídos por lei, respeitando o princípio da legalidade, bem assim primar pela cortesia, imparcialidade e etc.

A situação descrita acima viola, pelo menos em tese, o art. 35, I, da LOMAN (LC 35/79) e os arts. 1º, 8º e 39 do Código de Ética da Magistratura, *litteram*:

“Art. 35 – São deveres do magistrado:

I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

III. NOTIFICAÇÃO DO MAGISTRADO

 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Conforme o §1º, do art. 9º, da Resolução 135/2011, do CNJ, “*identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações*”.

Com efeito, e tendo em vista maior celeridade na notificação dos magistrados, esta CGJ-TJ/PI publicou a Portaria nº 508/2012, de 21/08/2012, para determinar que todas as intimações, em sede de Pedidos de Providências, sejam realizadas através de correio eletrônico:

PORTARIA Nº 508/2012

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art.1º. DETERMINAR que todas as intimações destinadas a magistrados, em sede de Pedidos de Providências, sejam realizadas através de correio eletrônico.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 17 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, Corregedor-Geral da Justiça.

Assim, diante dos fatos narrados, e em homenagem ao princípio do contraditório, disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e com observância ao art. 9º, §1º, da Resolução 135/2011, do CNJ, DETERMINO que o MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco João Damasceno – Juiz de Direito da Comarca de Piri-piri-Pi – e a MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante – Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piri-piri-Pi, sejam notificados eletronicamente, através de e-mail institucional, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Disponibilize-se apenas a ementa no site desta Corregedoria, identificando-a apenas com o número deste Pedido de Providência, excluídos desta


Francisco Antônio Paes Landim Filho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

identificação os nomes dos requerentes e da requerida.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 22 de julho, de 2013.

Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

- Corregedor Geral de Justiça-